



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM...

Sessão de 09 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.135

Recurso nº 93.943 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: A. LUCCHESI & CIA. LTDA.

Recorrida: DRF EM TAUBATÉ - SP

IRPJ - a) OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEI -
RAS. APURADA ATRAVES PROGRAMA MALHA FON-
TE.

Não oferecendo a recorrente feitos, sem razões de direito, com força para infirmar a exigência fiscal em tela, impõe-se a confirmação da decisão recorrida;

b) Preliminar de nulidade do lançamento a teor de falta de observância do preceituado no art. 79. § 2º, do Decreto nº 70.235/72. É de se rejeitar a prejudicial suscitada pela sua total improcedência.

Recurso a que se nega provimento, rejeitada a preliminar arguida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. LUCCHESI & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR

OLEGÁRIO SILVEIRA VERTANI DOS ANJOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, WILSON JOSÉ DE ANDRADE (SUPLENTE). Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13882/000.142/88-09
RECURSO Nº 93.943
ACÓRDÃO Nº 103-09.135
RECORRENTE: A. LUCCHESI & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A. LUCCHESI & CIA. LTDA., CGC nº 48.541.700/0001-10, sediada em Guaratingueta (SP), inconformada em parte com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Taubaté, de fls. 25/27, recorre a este tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 31/34, para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra teve origem em ação fiscal direta na pessoa jurídica acima identificada, como faz prova o Termo de Início de Fiscalização de fls. 1, datado de 13/01/88, inclusive contendo intimação para apresentação do livro "Diário" e "Razões Auxiliares" contendo as operações de 1985, bem como a documentação relativa a aplicações financeiras do ano-base de 1985, como consta do verso do referido Termo. Em face do apurado no decorrer da ação fiscal, a empresa A. Lucchesi & Cia. Ltda. foi autuada e notificada para pagar imposto de renda, pessoa jurídica, em valor correspondente a 411,54 OTN'S em referência ao exercício de 1986, ano-base/85, e mais os encargos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 728, II, do RIR apresentado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80, conforme Auto de Infração de fls. 13, datado de 08/06/88, e Demonstrativos de Apuração de I. Renda e de Juros de Mora em OTN'S de fls. 11 e 12. De pronto, cabe esclarecer que a referida exigência da imposto de renda corresponde a base de cálculo de Cr\$ 99.068.516 porém as matérias submetidas à tributação alcançam Cr\$ 222.486.994, ficando reduzida à base de cálculo indicada em razão de compensação de prejuízo de Cr\$ 123.418.478. As irregularidades encontradas referem-se: a) despesa de imposto de renda na fonte escriturada e não excluída do Lucro Líquido na apuração do Lucro Real, no valor de

SR

Cr\$ 3.073.193, glosa essa efetivada com base no art. 225, § 1º, do supracitado RIR/80; b) omissão de receita financeira caracterizada pela falta de escrituração de rendimentos auferidos de Cr\$ 161.361.861 e Cr\$ 58.052.000 em razão de aplicações financeiras realizadas respectivamente na Banespa S.A. - Corretora de valores e Banco Brasileiro de Desconto de Desconto S.A., com fundamento nos arts. 157, § 1º, 175, § único, 179, § único e 253, todos do retrocitado RIR/80, e tendo presente Relatório Malha Fonte de fls. 10.

3. Dentro do prazo reclamatório, alegando razões e invocando o estabelecido no art. 6º, I, do referido Decreto nº 70.235/72, a autuada solicitou prorrogação do prazo de impugnação através da petição de fls. 15. De notar que a autoridade preparadora, com base no art. 6º, I, do supracitado, Decreto nº 70.235/72, deferiu a pretensão da empresa, conforme despacho lançado no rodapé da mencionada petição de fls. 15. Dentro do prazo prorrogado, a empresa A. Lucchesi Cia. Ltda. formulou a reclamação de fls. 16/18, acompanhada da documentação de fls. 19/21, para impugnar parcialmente as tributações que lhe foram irrogadas, precisamente a relacionada com omissão de rendimentos advindos de aplicações financeiras. A defendente não negou a irregularidade mas objetou que desconhecia a ocorrência. Prosseguindo, a reclamante refere que tomando conhecimento da infração, determinou correção das omissões praticados em 1985, 1986 e 1987, com consequente retificação das declarações. Outrossim, opôs restrição quanto à base de cálculo do imposto do devido, de vez que não foi compensado o desconto sofrido na fonte, inclusive aduz que esse procedimento conflita com o disciplinado na Instrução Normativa SRF nº 17/85, e ainda que desobedece o estabelecido no item 15/16 do correspondente Major/86. A autuada encerra sua defesa dizendo que em face da irregularidade constatada não retratar qualquer intenção dolosa, tanto que providenciou sua regularização espontaneamente, e ainda tendo presente, o erro de fato praticado pela Fiscalização quanto à base de cálculo que serviu de base para a imposição tributária, como faz prova a documentação acostada, requerer o cancelamento do lançamento em questão.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação supra, a Fiscalização, através do responsável pela peça básica, produziu a Informação Fiscal de fls. 23, com conclusão pela manutenção integral do levantamento objeto do Auto de Infração de fls. 13, de vez que o contido na alínea "b" do item 1 da I.N./SRF nº 17/85, não ampara a defendente, pois dito disciplinamento dirige-se a rendimentos escriturados na época própria, o que não acontece na espécie, porquanto os rendimentos submetidos à tributação foram apurados mediante ação fiscal.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, negou-lhe provimento, consequentemente confirmou integralmente o procedimento fiscal expresso no Auto de Infração de fls. 13, tendo presente que a reclamante reconheceu a ocorrência de omissão de receita caracterizada na falta de escrituração de rendimentos advindos de aplicações financeiras e por ser improcedente a pretensão da interessada de ver reduzida a base de cálculo pela compensação do valor do imposto descontado na fonte, corrigido monetariamente, com base na I.N./SRF nº 17/85, pois a regra inscrita na alínea "b" do item 1, da referida Instrução Normativa não ampara a situação concreta, pois a mesma dirige-se a imposto descontado na fonte sobre rendimentos devidamente escriturados, e a tributação em discussão alcança rendimentos apurados em ação fiscal desenvolvida em outros estabelecimentos, comsoante decisório de fls. 25/27.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 31/34, para contestar a aludida decisão de autoridade monocrática e pleitear sua reforma. De pronto, é de referir que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 30/01/89, segunda-feira, conforme "AR" de fls. 29, e a peça recursal foi concretizada em 19/3/89, segundo protocolo lançado no alto, da folha 31 do processo. Na sequência, cabe dizer que a recorrente suscitou preliminares de nulidade contra a decisão recorrida e contra o procedimento fiscal. Registre-se que a prejudicial aventada contra a decisão da autoridade singular foi a teor de não ter sido apreciada consideração consignada na reclamatória, consideração essa julgada de capital importância pela interessada

SP

e a preliminar em relação do procedimento fiscal, a nulidade se apresenta, no entender da recorrente, de pleno direito, tendo em vista a inobservância pela Fiscalização do estabelecido no art. 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que regula o processo administrativo fiscal. Outrossim, a recorrente assinala que a irregularidade apontada linhas atrás já tinha sido apontada na peça impugnatória e cuja falta de apreciação pela autoridade "a quo", ensejou a arguição de nulidade da decisão recorrida. Em abono da preliminar de nulidade suscitada contra o procedimento fiscal, a recorrente se reporta a 2 (dois) julgados da 1ª. Câmara de 1º Conselho de Contribuintes e cristalizados nos Acórdãos nºs. 101-73.405/82 e 101-74.756/83. Relativamente ao mérito, a interessada insiste na afirmativa que não ocorreu omissão de receita nas simples omissão de escrituração, de vez que os rendimentos auferidos foram creditados em c/correntes dela, recorrente. Outrossim, a recorrente rejeita a justificativa da Fiscalização para manter o procedimento fiscal, precisamente, que a regularização efetivada pela empresa não ilidia a autuação porque já tinha havido a distribuição de lucros, ocorrência essa que a recorrente contesta e obtempera.. que a Fiscalização poderia ter feito a checagem de sua assertiva examinando seus assentamentos contábeis. Então a interessada resume as razões da improcedência da pretensão fiscal quanto ao seu mérito: a) que não ocorreu efetivamente omissão de receita e sim de lançamento apropriativo já que os saldos bancários conciliam com a contabilidade, após lançamentos de regularização, e ainda que não foi pago ou distribuído aos sócios, através da conta bancária da pessoa jurídica, qualquer rendimento que pudesse ser caracterizado como "distribuição de lucros"; b) que se o autuante se desse ao trabalho de analisar os lançamentos de regularização de que trata a documentação acostada na fase reclamatória (fls. 19/20), verificaria que os mesmos foram efetuados a crédito da conta "Ajustes de Exercícios Anteriores" e cujo imposto de renda será recolhido junto com a da declaração de rendimentos do exercício de 1989, com todos os acréscimos legais, na data da entrega da declaração de rendimentos, independente do resultado apurado no ano-base de 1988; c) finalmente, que se está correto o procedimento fiscal em questão, porque

23

a Fiscalização aceitou a regularização das mesmas receitas nos anos-base de 1986 e 1987 (exercícios de 1987 e 1988), comportamento que a interessada considera estranho, em face do entendimento palmilhado pela Fiscalização em relação ao exercício de 1986 (ano-base/85). A recorrente encerra seu arrazoadado referindo que nos ajustes efetivados observou o preceituado no art. 156, § 1º, da Lei nº 6.404, de 15/12/76 (Lei das Sociedades Anônimas), bem como o estabelecido no art. 6º, §§ 6º e 7º, do DL nº 1.598/77, e, assim sendo, espera e requer o acolhimento de suas razões, com consequente cancelamento do lançamento correspondente à obrigação tributária litigada. Por derradeiro, é de se registrar que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame foi concretizado no prazo legal, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal está em litígio exclusivamente a tributação a título de omissão de receita caracterizada por falta de escrituração de receitas financeiras, no total de Cr\$ 219.413.861, no ano-base de 1985 (exercício de 1986), em razão de aplicações financeiras realizadas no Banespa S.A - Corretora de Valores (Cr\$ 161.361.861) e Banco Brasileiro de Descontos S.A. - (Cr\$ 58.052.000), como consta do item II do Auto de Infração (fls. 13) e Demonstrativo de fls. 10, porquanto a matéria objeto do item I da peça básica, ou seja, despesas indedutíveis, sua tri-

butação está consolidada, pois a interessada não abriu litígio so
bre a mesma.

C) No concernente à preliminar de nulidade arguida contra a decisão da autoridade singular e contra o procedimento fis
cal, ditas prejudiciais não podem vingar, pelas razões declinadas na sequência.

D) Assim, no tocante à preliminar de nulidade alcançando a decisão recorrida a teor de que a autoridade "a quo" não haver apreciado fato exposto na reclamação, precisamente, falta de observância do estatuído no art. 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo ... fiscal, dita preliminar não pode merecer acolhida porquanto colide com a verdade processual. Com efeito, a autoridade singular não poderia apreciar fato ou argumento que não está consignado na defesa. A conclusão de improcedência da prejudicial supra colhe-se imediatamente após simples leitura da impugnação de fls. 16/18, quando aparece cristalinamente a confissão da infração cometida, alegando apenas como justificativa o desconhecimento da falta de registro dos rendimentos auferidos em razão de aplicações financeiras e que não tinha havido dolo na espécie. Nenhuma palavra foi deduzida a respeito da suposta inobservância do preceituado no art. 7º § 2º, do citado Decreto nº 70.235/72. Houve sim objeção contra o quantitativo da correspondente obrigação tributária pedindo com pensação do imposto descontado na fonte com base no item 1-D da Instrução Normativa SRF nº 17/85 e item 15/16 do Majur/86. Nada, absolutamente nada, foi deduzido na peça reclamatória contra o pro
cedimento fiscal em termos de nulidade. De consequência, impõe-se a rejeição da preliminar aventada contra a decisão recorrida, por que a mesma não encerra qualquer preterição do direito de defesa, a teor de falta de apreciação de matéria ou fato, esses não deduzidos na peça reclamatória.

E) Em referência a preliminar de nulidade suscitada agora na fase recursal contra o procedimento fiscal a teor de fal
ta de observância do preceituado no art. 7º, § 2º, também nesse

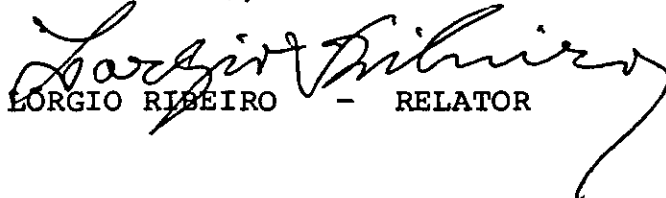
25

ponto a recorrente não pode merecer guarida, sendo de ressaltar que a interessada confundiu perda de espontaneidade, ou seja, situação sujeita a lançamento "ex officio", com situação de nulabilidade. Ora, as hipóteses de nulabilidade, nos casos mais comuns, estão alinhados no art. 59 do referido Decreto nº 70.235/72. Ressalte-se a empresa está pedindo anulação do feito com base em disposição legal que regula outro assunto, sem esquecer que a interessada assumiu claramente a ocorrência motivadora do procedimento fiscal declinando apenas justificativa para infração detectada, assegurando porém inoccorrência do dolo. De consequência, é de se rejeitar mesmo a preliminar arguida pela recorrente, pela sua total improcedência.

F) Relativamente ao mérito do litígio, no entender do relator, a decisão recorrida não merece reparos, por con seguinte deve ser confirmada, de vez que a mesma está em confirmada com a legislação de regência e em consonância com a realidade processual, sendo de ressaltar em alto, e bom som que os termos cristalinos do item 1-D da I.N./SRF nº 17/85 se dirige, nem poderia ser diferente, a receitas escrituradas e declaradas. Ora, a recorrente não escriturou no ano-base de 1985 as receitas financeiras questionadas, como também não as inseriu na declaração de rendimentos do exercício de 1986. Prometeu sim declara-las e pagar o respectivo imposto no exercício de 1989, como consta do inciso 2º, do item 6 da peça recursal. Assim, ao contrário do alegado pela recorrente, sua pretensão de compensar o imposto sofrido na fonte com o imposto, pessoa jurídica, objeto do presente processo, não tem amparo legal.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade. e, no mérito, para negar provimento ao recurso voluntário de fls. 31/34.

Brasília-DF., em 09 de maio de 1989.


LORGIO RIBEIRO - RELATOR